



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: [REDACTED]

CONCLUSÃO

Em 01/04/2026, faço estes autos conclusos à MMª.
 Juíza de Direito, Drª. Elia Kinosita Eu, EBS,
 Assistente Judiciário digitei.

Juíza de Direito: **Drª. Élia Kinosita**

Fls. 119: cuida-se de pedido de prisão preventiva formulado por [REDACTED], ora vítima do presente apuratório, em face do investigado [REDACTED]. Sustenta, em síntese, que a versão dada pelo acusado difere da realidade fática e que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, em virtude da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, bem como ante a tentativa de embaraço à investigação, consistente na juntada de supostas conversas privadas, a qual teria por objeto a intimidação da vítima e de sua companheira. Subsidiariamente, requer aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 146/151 opinando pelo indeferimento do pedido, mas pugnano pela fixação de medidas cautelares, dentre elas, recolhimento noturno. Além disso, elencou diligências a serem realizadas pela Exmª Autoridade Policial, bem como pleiteou autorização para acesso aos dados e conteúdo do celular de [REDACTED], a ser eventualmente apreendido.

Outrossim, o investigado [REDACTED] se insurgiu contra o requerimento do ofendido às fls. 153/156, ventilando em sentido contrário a inexistência dos pressupostos legais para decretação da prisão cautelar. Em suma, requer indeferimento do pedido de prisão, bem como da aplicação do recolhimento noturno como cautelar, uma vez que reputa como medida excessiva, dada a atividade laboral exercida por [REDACTED].

Pois bem. É o relatório.

O presente Inquérito Policial apura a prática, em tese, de homicídio qualificado tentado contra [REDACTED], ocorrido em 07 de fevereiro de 2026, por volta das 23h30, no interior de apartamento situado na [REDACTED] Vila Osasco, neste município e comarca de Osasco, tendo como investigado [REDACTED].

Do que se apurou até agora, o investigado, inconformado com o término de união estável mantida por mais de dez anos com [REDACTED] e motivado pelo fato de a ex-companheira ter iniciado relacionamento com a vítima, decidiu atentar contra a vida desta. Na data dos fatos, munido de arma branca e valendo-se de acesso ao condomínio, ingressou clandestinamente no imóvel e surpreendeu o casal no quarto, ocasião em que passou a desferir golpes de faca contra [REDACTED], mirando regiões vitais.

A vítima, embora surpreendida, conseguiu reagir, entrando em luta corporal, desarmando o agressor e impedindo a consumação do delito, o que levou [REDACTED] a evadir-se do local. [REDACTED] foi socorrido e sofreu lesões corporais de natureza grave, conforme laudo de exame de corpo de delito.

Apesar dos argumentos dos causídicos que representam o ofendido, com razão o Ministério Público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS

AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Primeiramente, a vítima não tem capacidade de postular a prisão do investigado, poderia pedir à autoridade policial e esta representar, caso assim entendesse cabível, ao juízo.

Destaque-se, inicialmente, que, embora cabível nesta fase, a prisão preventiva, requerida pelo Delegado de Polícia ou pelo Ministério Público, não se revela a medida mais adequada, por não possuir delimitação temporal e porque, estando as investigações ainda em curso, sem apresentação de relatório final, não se justifica a manutenção do investigado sob custódia por prazo indefinido.

De mais a mais, as medidas cautelares diversas da prisão, ora requeridas - subsidiariamente por [REDACTED] e, inclusive, como pretensão principal do Ministério Público - mostram-se, neste momento, suficientes para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal. Com efeito, [REDACTED] apresentou comprovante de endereço (fl. 7), constituiu advogado nos autos, apresentou formalmente sua versão dos fatos (fls. 19/20), é primário (fls. 113/114) e, até o momento, não há notícia de contato ulterior com a vítima com o intuito de ameaçar-lhe a integridade.

Deste modo, aplico as seguintes medidas cautelares: - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; - não alterar endereço residencial sem prévia comunicação ao juízo; - não frequentar bares ou quaisquer estabelecimentos comerciais com venda de bebida alcoólica para consumo em público; - permanecer em casa durante todo o dia nas folgas do trabalho, feriados e finais de semana; - não manter qualquer contato com as vítimas e testemunhas do feito; - permanecer em casa no período das 20h às 06h, saindo apenas para trabalhar, fora deste horário; caso exerça trabalho noturno deverá requerer alteração do horário de permanência em casa, comprovando documentalmente.

Por fim, defiro o pedido ministerial de autorização de acesso aos dados e ao conteúdo dos aparelhos celulares pertencentes ao investigado [REDACTED]. Observa-se que o próprio investigado trouxe aos autos mensagens (fls. 24/68), de maneira unilateral, revelando-se pertinente a medida para aferição de sua veracidade e adequada elucidação dos fatos. Assim, **AUTORIZO** o acesso aos dados e conteúdo dos celulares do investigado, devendo ser dada prioridade para fotografias, mensagens enviadas e recebidas por aplicativos, lista de contatos e ligações telefônicas ocorridas pouco antes da data dos fatos. As transcrições das conversas registradas nos telefones deverão ser feitas através de perícia técnica e, portanto, a Autoridade Policial, deverá encaminhar o telefone celular ao Instituto de Criminalística.

Justifica-se tal medida, eis que o tão só acesso pela autoridade policial sem que o conteúdo seja reduzido a termo, não servirá de prova em processo penal, de modo que, em sendo transcritas as mensagens, estas se tornam provas.

Ressalte-se que a medida não se trata de interceptação telefônica, com fulcro na Lei 9.296/1996, portanto não se aplicam os procedimentos exigidos em tal pedido.

No mais, tornem os autos à delegacia de origem para prosseguimento das investigações e para que a Exm^a Autoridade Policial dê cumprimento às diligências requisitadas pelo Ministério Público.

Osasco, 01 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**